



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.116 - RS (2012/0185060-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MARTIZALEM GOMES PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADO : MARTIZALEM GOMES PEIXOTO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : V V S (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INCABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA NA OCASIÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP). OBSERVÂNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTO CONCRETO APTO A JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE VOLTOU A DELINQUIR MESMO APÓS TER SIDO CITADO NA AÇÃO PENAL EM QUE RESTOU CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIMES SEXUAIS. UTILIZAÇÃO DO MESMO *MODUS OPERANDI*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos art. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Precedentes.

2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso cabível, esta Corte Superior de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

3. Dado o mandamento legal de o juiz fundamentar a decretação ou manutenção da custódia na sentença condenatória (art. 387, parágrafo único, do CPP), o Juízo de primeiro grau deve demonstrar, nessa fase, com base em dados concretos dos autos, a existência dos fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. No caso, a prisão preventiva do paciente foi decretada, na sentença, com fundamento na probabilidade concreta de reiteração delitiva, evidenciada pelo fato de que o acusado, mesmo ciente da imputação que lhe recai e sob o mesmo *modus operandi*, voltou a praticar os mesmos atos delituosos atribuídos na ação penal em que restou condenado pela prática de crimes sexuais. Tal afirmação configura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dado concreto, apto a justificar a decretação da custódia para garantia da ordem pública. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de maio de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.116 - RS (2012/0185060-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **V V S**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Narram os autos que o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Gravataí/RS condenou o paciente como incurso nos arts. 213, *caput*, c/c o art. 224, *a*; 225, § 1º, I, § 2º; 691, II, *f* e *g* (por diversas vezes), na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal; 214, *caput*, c/c o art. 224, *a*; 225, § 1º, I e § 2º; 61, II, *f* e *g* (por diversas vezes), na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal, às penas de 50 anos de reclusão (fls. 36/54 – Processo n. 015/2.08.0002472-0).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que indeferiu o pedido liminar, mantendo a segregação cautelar imposta ao paciente. Por conseguinte, foi interposto agravo regimental, julgado prejudicado em razão da superveniência de julgamento do mérito do *writ* (fls. 11/18).

Na ocasião do julgamento do mérito da impetração, o Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (fls. 92/99 - *Habeas Corpus* n. 70049835036):

HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DELITO CONTINUADO. UTILIZAÇÃO DA FUNÇÃO DE PASTOR DE IGREJA DE CREDO EVANGÉLICO PARA ATRAIR MENOR COM 11 ANOS DE IDADE E PRATICAR DELITOS SEXUAIS. NECESSIDADE DA PRISÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME FECHADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA JUSTIFICADA.

Se o paciente, condenado à pena carcerária de 50 anos de reclusão, em regime fechado, mostra-se tendente a repetir condutas lascivas e colocar em risco menores, valendo-se de sua condição de pastor de Igreja de credo evangélico, há necessidade da custódia na fase recursal. O fato de o paciente ser primário, possuir atividade lícita, família não autoriza que possa apelar em liberdade, pois há prova hígida embasando o veredicto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatório, não se consubstanciando violação ao princípio da presunção de inocência.

ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na negativa de o paciente recorrer em liberdade. Sustentam os impetrantes ausência de fundamentação idônea e dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois o paciente é primário e possui bons antecedentes. Aduzem que o acusado respondeu à ação penal em liberdade e sempre manteve bom comportamento e disciplina durante a instrução criminal, inexistindo motivo suficiente a impedir o direito de recorrer em liberdade.

Postulam, então, a concessão liminar da ordem para que seja determinada a expedição de salvo conduto em favor do paciente, assegurando-se-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Em 31/8/2012, indeferi liminarmente o *writ*, em razão de sua deficiente instrução (fls. 59/61).

Inconformado, o impetrante interpôs agravo regimental, juntando a peça faltante (cópia do acórdão hostilizado) – fls. 66/127 –, razão pela qual dei provimento ao recurso para permitir o processamento do *writ*, mas indeferi o pedido liminar, por fundamento diverso (fls. 129/131).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 137/139):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA JUSTIFICAR A PRISÃO CAUTELAR. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ALTA PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA. MEDIDA CONSTRITIVA FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PENA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.116 - RS (2012/0185060-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente *writ*, ajuizado no dia 30/8/2012 (fl. 1), foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem ali impetrada em favor do paciente, prolatado no dia 2/8/2012 (fl. 93), mostrando-se como substitutivo de recurso ordinário.

O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990.

Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Em circunstâncias excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, poder-se-ia admitir a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte, a fim de evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Antes de apreciar o mérito da impetração, consultei a página eletrônica do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e observei que os autos do recurso de apelação ainda não foram encaminhados ao Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Busca a impetração a concessão ao paciente do direito de recorrer em liberdade, ao argumento de que a sentença condenatória não fundamentou adequadamente a necessidade de decretação da custódia naquela ocasião.

O Juízo de primeiro grau negou o direito de recorrer em liberdade, mediante a seguinte fundamentação (fl. 53):

[...]

O réu não poderá apelar em liberdade, face as circunstâncias judiciais examinadas, e frente à natureza dos crimes a que foi condenado, considerados hediondos, sendo fatos que em muito tumultuaram a ordem pública, tendo grande repercussão negativa na comunidade local, se fazendo necessária a prisão para garantir a ordem pública, além de afastar o sentimento de impunidade do próprio réu.

Não bastasse, após a prática dos ilícitos ora apurados, em meados de 2006 o réu mudou-se para Canoas/RS, sendo que exerce a mesma função da época do ocorrido (pastor), já figurando como suspeito na ocorrência policial nº 822/2010/100507, com data em 23.02.2010 (fls. 323/326), tendo como vítima outra menor de idade, utilizando-se dos mesmos meios articulados e premeditados, o que revela o perigo à comunidade caso inserido junto ao meio social, revelando ser certa sua reiteração delitiva quando em liberdade.

Para confirmar a certeza na delinquência, veja-se que o réu foi citado do presente processo em 02.12.2009 (fl. 142, verso), vale salientar - teve efetiva ciência do presente processo criminal, recebendo cópia da denúncia, lendo a peça acusatória - e já no dia 23.02.2010 foi registrada ocorrência policial, dando conta de que o réu (em tese) há 09 meses já estaria abusando sexualmente de outra vítima. Ou seja, mesmo sendo citado desta acusação, teria continuado a abusar sexualmente de outra menor de idade.

[...]

Em *habeas corpus* impetrado na colenda Corte de origem, denegou-se a ordem, tendo sido mantidos os fundamentos da decretação da custódia na ocasião da sentença condenatória (fls. 92/99).

Conforme se vê, a prisão preventiva do paciente foi decretada, na sentença, com fundamento na probabilidade concreta de reiteração delitiva por parte do acusado, evidenciada pelo fato de que ele, mesmo ciente da imputação que lhe recai e sob o mesmo *modus operandi*, voltou a praticar os mesmos atos delituosos atribuídos na ação penal em que restou condenado pela prática de crimes sexuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal afirmação configura elemento concreto, apto a justificar a decretação da custódia para garantia da ordem pública, conforme se depreende dos seguintes precedentes.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. QUADRILHA ORGANIZADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ENVOLVIMENTO DOS INTEGRANTES DA QUADRILHA EM OUTROS SEQUESTROS. PASSAGENS PELA POLÍCIA. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

[...]

4. A segregação cautelar da paciente, juntamente com a dos demais corréus, está fundamentada, ainda que de forma sucinta, na probabilidade de reiteração delitiva e na periculosidade concreta dos acusados, evidenciada pela gravidade real dos crimes imputados, pelo modo como a quadrilha era organizada para a prática do crime de extorsão mediante sequestro e pelo envolvimento do bando em outros sequestros, **aliados ao fato de que todos possuem passagens pela Polícia, dados aptos a justificar a manutenção da prisão cautelar, para garantia da ordem pública.**

5. Ordem denegada.

(HC n. 222.682/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/4/2012 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52/STJ. ORDEM DENEGADA, RECONSIDERADA A DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O WRIT.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

2. Na hipótese, a prisão cautelar foi devidamente justificada, amparando-se na periculosidade concreta do paciente, evidenciada por sua posição de destaque na suposta organização criminosa, e na probabilidade de reiteração delitiva, demonstrado pelo apontado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvimento em delitos da mesma natureza, ambos ensejadores de risco à ordem pública.

3. Encontrando-se o feito na fase de alegações finais, incide o enunciado nº 52 da Súmula desta Corte.

4. *Habeas corpus* denegado, reconsiderada a decisão que julgou prejudicado o *writ*.

(HC n. 198.764/MS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 24/4/2012 – grifo nosso)

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ART. 311 DO CPP. NULIDADE DO PROCESSO-CRIME NÃO EVIDENCIADA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. [...]

III. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos na legislação de regência, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

IV. Evidencia-se a concreta possibilidade de reiteração delitiva, porquanto o réu já foi condenado pela prática de outros três delitos contra o patrimônio, tratando-se de reincidente específico, o que denota a necessidade de se resguardar a ordem pública.

V. Se demonstrada a probabilidade real de o réu voltar a delinquir caso seja posto em liberdade, não se vislumbra, igualmente, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão, conforme a nova dicção do art. 319, conferida após o advento da Lei nº 12.403/11.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC n. 228.915/MG, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/3/2012 – grifo nosso)

Em face do exposto, **não conheço** da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0185060-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 253116 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1520800024720 18632008100441 70049944036

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM** (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARTIZALEM GOMES PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADO : MARTIZALEM GOMES PEIXOTO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : V V S (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.